



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.001400/2004-29
Recurso nº 10.280.001400200429 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.638 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria COFINS - PAGAMENTO A MAIOR - PRAZO PARA O FISCO
CONTESTAR O VALOR DO PEDIDO
Recorrente AMAZÔNIA CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 29/02/2000

PAGAMENTO A MAIOR. DATA LIMITE PARA CONFERÊNCIA PELO FISCO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

O prazo decadencial de que trata o § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, impede a ação do Fisco para a constituição de crédito tributário, não podendo ser invocado para inibir procedimentos de ofício voltados para a conferência de alegações e documentos que indicariam suposto recolhimento efetuado a maior.

PAGAMENTO A MAIOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Mesmo tendo sido informada que o motivo de indeferimento de sua postulação na Manifestação de Inconformidade fora a não apresentação de documentação hábil capaz de comprovar o alegado recolhimento a maior, a interessada não contribuiu nesta fase recursal para que pudesse esse Colegiado superar a rigidez da regra contida no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Jean Cleuter Simões Mendonça e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Sob o argumento de que a interessada, mesmo intimada, havia apenas explicado e não comprovado mediante a apresentação de documentação hábil a existência de suposto pagamento efetuado a maior a título da Cofins do período de apuração de fevereiro de 2000 [*Darf* de 15/03/2000], a DRF em Belém/PA proferiu Despacho Decisório em 30/05/2008 [ciência em 04/06/2008] não reconhecendo o direito creditório e não homologou a compensação declarada, ambos constantes do PER/Dcomp entregue em 13/06/2003.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada, em apertadíssima síntese, alegou, primeiro, que seu crédito estaria demonstrado nos documentos contábeis que disponibilizou ao Fisco e que operaria em seu favor a presunção de veracidade, enquanto que à autoridade fazendária caberia a tarefa de se aprofundar em suas investigações para impugnar os lançamentos ou revisar os critérios adotados, indicando individualmente as irregularidades e demonstrando o seu efeito sobre o crédito tributário.

E, segundo, que a análise do Fisco havia se dado após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos a que alude o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, invocou uma decisão da CSRF [Acórdão CSRF/01-04.410, de 24/02/2003] e outra da 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes [Acórdão nº 101-94621, de 02/07/2003], que iriam na linha de seu entendimento.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA teceu considerações acerca da constituição do crédito tributário (concluindo que a mesma se dá não só pelo lançamento, mas, também, por hipóteses de confissão de dívida, tal como a entrega da DCTF), do lançamento por homologação (concluindo que o que se homologa é o pagamento antecipado e não a atividade do contribuinte) e decidiu que nos casos de pedido de restituição cabe ao interessado o ônus de provar o seu direito desconstituindo o lançamento que ele próprio efetuara e que tivera o correspondente crédito tributário extinto quando do pagamento antecipado que realizara. Além disso, não haveria prazo-limite para que o Fisco analisasse os pedidos de restituição, devendo, portanto, ser afastada a alegação de que houve a decadência do direito de rever o valor do crédito postulado.

No Recurso Voluntário a interessada repetiu os termos de sua manifestação de inconformidade.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 06/10/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 05/11/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Estou de acordo com a argumentação trazida pela autoridade julgadora de primeira instância no que se refere à clara distinção que deve haver, para os fins de determinação da ocorrência da decadência, entre a constituição do crédito tributário e a “desconstituição” de um “lançamento” efetuado pelo próprio contribuinte, que é, conforme exemplificado pela DRJ, o que ocorre quando próprio contribuinte contesta um pagamento por ele efetuado.

No primeiro caso, é tarefa do Fisco revisar os procedimentos dos contribuintes e, dentro do prazo que a lei lhe faculta, proceder à constituição do crédito tributário mediante o lançamento de ofício; no segundo, tendo o contribuinte se antecipado à ação do Fisco e efetuado o pagamento, o que implicou na constituição do correspondente crédito tributário e sua extinção com a homologação tácita, é sua a tarefa de demonstrar e comprovar o equívoco cometido, de forma a “desconstituir, ao menos em parte, o lançamento que efetuara.

Assim, nos casos de repetição de indébito, não está o Fisco obrigado ao cumprimento de qualquer prazo para a apreciação ou conferência dos fatos que supostamente ensejaram a existência de um pagamento efetuado a maior ou indevidamente.

De outra parte, os meus pares aqui presentes são testemunhas de minha disposição em acolher pedidos para a realização da busca da verdade material. Porém, também o são que essa conduta se dá nas situações em que a interessada/Recorrente contribui com esforços mínimos no sentido de merecer tal tratamento, não obstante a rigidez da regra contida no mencionado § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, invocado pela instância de piso.

Neste caso, contudo, os tais esforços não se confirmam, na medida em que, mesmo sabedora de que o motivo da glosa ter sido mantida na instância de piso fora a falta de comprovação das alegações, a Recorrente manteve-se inerte e não trouxe aos autos um fiapo de prova sequer para que fosse atendido o seu pedido de confirmação do alegado.

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Odassi Guerzoni Filho

Processo nº 10280.001400/2004-29
Acórdão n.º **3401-01.638**

S3-C4T1
Fl. 170
